



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 139/2023

AUTOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 139/2023, de autoria da Deputado CLEITON CARDOSO, que "Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado do Tocantins".

Afirma o Autor que o Projeto de Lei visa reduzir o número de registros de nascimentos sem o nome do pai, evitar o aumento de demandas judiciais para o reconhecimento de paternidade e, ainda, conscientizar a população sobre a importância da presença do pai no desenvolvimento da criança e/ou adolescente.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a" combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

De início, convém frisar que o cerne do projeto em tela é dar ciência à Defensoria Pública dos casos de crianças registradas sem identificação do pai, para que, dentro de suas atribuições institucionais, possa aquele órgão interpor as competentes ações de investigação de paternidade em favor das crianças.

Com efeito, matéria não tem vício de iniciativa, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual.

No que tange à criação de obrigação de repasse de informações para órgãos que atuam no âmbito do próprio Estado-membro, quais sejam, as serventias extrajudiciais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Justiça, não ocorre quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante alheia. Vício formal não configurado.

De fato, a norma não alberga disciplina inquebrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ou conteúdo ou à eficácia dos atos registrais.

Vale ressaltar que em caso análogo, foi julgado por unanimidade, a improcedência do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade a Lei nº 5.643/1998 do Estado do Espírito Santo, que determina aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbito ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade.

Diante da Ação Direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, alegando que não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, CF/88), não é razão suficiente para a configuração de inconstitucionalidade.

Assim, a presente proposição encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, no entanto, apresento Substitutivo para o fim de adequar-se aos princípios da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, reconhecendo a relevância social da presente proposição e que não encontra qualquer óbice a sua tramitação, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **139/2023**, na forma do Substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

Deputado JORGE FREDERICO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 139/2022.

Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Os oficiais de Registro Civil das pessoas naturais do Estado do Tocantins ficam obrigados a remeter mensalmente à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, existente em sua circunscrição, relação por escrito dos registros de nascimento, lavrados em seus cartórios, em que não conste a identificação de paternidade.

§1º A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, o nome e o endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro.

§2º. Será informado, na lavratura de tais registros, que a genitora tem, além do direito de indicação do suposto pai, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.560/1992, o direito de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2023.

Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** aprovou, o Parecer de do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) **Jorge Frederico**, referente ao(a) **PL. nº 139/2023**.

OBS: Com Substitutivo apresentado pelo Relator.

Encaminhe se a(ao) **Comissão de Cidadania e Direitos Humanos**.

Sala das Comissões, 05 de Dezembro de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**()

Dep. **CLAUDIA LELIS**()

Dep. **JORGE FREDERICO**(✓)

Dep. **NILTON FRANCO**(✓)

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**(✓)

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **MOISEMAR MARINHO**(✓)

Dep. **VANDA MONTEIRO**()

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**(✓)

Dep. **CLEITON CARDOSO**()

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**()